



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Denúncia n. 1.119.755

Excelentíssimo Senhor Relator,

Versam os autos acerca de denúncia, com pedido de suspensão liminar, formulada por Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria, em face do Processo Licitatório n. 030/2022, Pregão Eletrônico n. 012/2022, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Faria Lemos, cujo objeto é o registro de preços, para futuras e eventuais aquisições de peças, no que tange aos veículos automotivos, como referência de preço, via Tabela de Preço: Peça de reposição Montadora/Genuína ou peça legítima os preços estarão submetidos às tabelas das montadoras e peça de reposição Fabricante/Original, que atendam às mesmas especificações técnicas e padrões de qualidade daquelas produzidas pelos fabricantes das peças originais nos termos estabelecidos na nomenclatura e normas de fabricação da ABNT NBR 15296 para autopeças e suas possíveis alterações, tendo como referência a tabela supracitada do Sistema TRAZVALOR (cód. arquivo: 2726203, n. peça: 2).

Intimados, os responsáveis se manifestaram nos autos e juntaram documentos (peça n. 13/57).

O relator indeferiu o pedido de suspensão liminar (cód. arquivo: 2764253, n. peça: 59).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo (cód. arquivo: 2797220, n. peça: 68).

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

Em seu estudo (cód. arquivo: 2797220, n. peça: 68), a unidade técnica concluiu o seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

- Da vedação à participação de empresas em recuperação judicial
- Pela improcedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:
- Do fracionamento do objeto em itens inferiores a R\$80.000,00 (oitenta mil reais)

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, seria necessário, então, garantir aos responsáveis a oportunidade para se manifestarem sobre isso.

No entanto, os princípios constitucionais da eficiência, da economicidade e da razoável duração do processo vedam que o custo e o tempo despendidos para realização de uma ação de controle sejam desproporcionais ao benefício a ser auferido.

Nesse sentido, a Lei Complementar estadual n. 102/2008, em seus art. 71, §3º, e 117, e a Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno desta Corte), em seu art. 177, preveem a extinção do processo e seu arquivamento “a título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor devido”.¹

Em termos processuais, configurada falta de utilidade do provimento a ser exarado pelo Tribunal, opera-se carência de ação, por falta de interesse processual. Tal “reconhecimento da inexistência de condição da ação conduz ao

¹ Lei Complementar estadual n. 102/2008:

“Art. 71. As decisões do Tribunal poderão ser interlocutórias, definitivas ou terminativas.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidas, ou determina o seu arquivamento pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ou por racionalização administrativa e economia processual.

[...]

Art. 117. A título de racionalização administrativa e economia processual e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar o arquivamento do processo, o qual não implicará o cancelamento do débito, ficando o devedor obrigado a pagá-lo para que lhe seja dada a quitação.”

Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno do TCE/MG):

“Art. 177. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor devido, o Tribunal poderá determinar o arquivamento do processo, sem cancelamento do valor respectivo, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para lhe ser dada quitação.

§ 1º O valor devido será inscrito em cadastro de inadimplentes, mantido pelo Tribunal, dando-se ciência da inscrição ao devedor.

§ 2º O custo da cobrança a que se refere o caput deste artigo corresponderá ao valor de alçada estabelecido pela Advocacia Geral do Estado para fins de execução.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

juízo que se denomina carência de ação e que, por não dizer respeito ao mérito, não produz a eficácia de coisa julgada material.”²

No âmbito deste Tribunal, em face da aplicação subsidiária do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, conjugado com o art. 71, §3º, da Lei Orgânica do TCE/MG, tem-se que decisão terminativa é aquela pela qual o Tribunal determina o arquivamento pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ou por racionalização administrativa e economia processual. Essa proclamação, com base no disposto no art. 485, §3º, do Código de Processo Civil, pode ocorrer de ofício e ser examinada a qualquer tempo enquanto não houver sentença de mérito.³

Vale notar que tal procedimento revela-se o mais adequado, uma vez que a decisão terminativa deste Tribunal, ao não fazer coisa julgada, permite a apuração futura de irregularidades eventualmente existentes por meio de outras ações de controle.

No caso em tela, verifica-se que tanto a unidade técnica deste Tribunal quanto o Ministério Público de Contas não apontaram a ocorrência de dano ao erário cujo valor seja superior ao acima referido, tampouco demonstraram existir irregularidade grave o suficiente a ponto de tornar imprescindível a aplicação de sanções ou a emissão de determinações aos responsáveis.

Tanto que, em seu estudo (cód. arquivo: 2797220, n. peça: 68), a unidade técnica verificou “[...] que nenhuma das licitantes foi inabilitada em virtude da não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial [...]”. Ou seja, no caso concreto, a irregularidade apontada não prejudicou a competitividade do certame.

Portanto, configurada falta de utilidade do provimento a ser exarado pelo Tribunal, opera-se carência de ação, por falta de interesse processual, razão pela qual o Ministério Público de Contas **OPINA** pela extinção do feito, sem julgamento de mérito.

² THEODORO JUNIOR, Humberto, *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. Volume I. 48 ed. Forense: Rio de Janeiro, 2008, p. 361-362.

³ Nesse sentido: THEODORO JUNIOR, Humberto, *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. Volume I. 48 ed. Forense: Rio de Janeiro, 2008, p. 361.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Com o intuito de evitar a prática da mesma irregularidade em futuros certames, pode o Tribunal de Contas cientificar os responsáveis sobre o teor do estudo da unidade técnica (cód. arquivo: 2797220, n. peça: 68), desta manifestação e da decisão a ser proferida pelo colegiado competente desta Corte.

É o parecer.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2022.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG